

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A)
SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
ANITÁPOLIS/SC

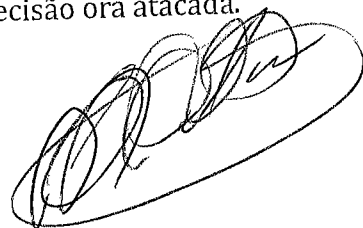
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Motoniveladora

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma da lei, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02; e item 7.23 a 7.26 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta apresentada pela ora Recorrente no presente certame. Sendo assim, roga desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.



I - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação desclassificado a proposta da ora Recorrente, Macromaq Equipamentos Ltda., para participar do certame para disputa do item 01 do edital - Motoniveladora -, pelo suposto fato de a ***“Documentação de habilitação da empresa Macromaq estava em desacordo com o item 6.3.4 do edital, sendo que a empresa que apresentou menor preço, não possui atestado de capacidade técnica juntamente com a nota fiscal em consonância com o item supracitado”***.

Esclarece-se que a empresa Recorrente apresentou proposta com o equipamento Motoniveladora da marca XCMG, modelo GR1803BR, acompanhado de diversos atestados de capacidade técnica, bem como de cópia dos contratos já devidamente subscritos com os Municípios de Porto União e Rio do Sul, que servem à comprovar a capacidade técnica da Recorrente, e também, à atender o edital, consoante será abaixo demonstrado.

Vale destacar que a exigência em questão (6.3.4) pode ser considerada como impertinente; que o equipamento ofertado pela Recorrente se enquadra no mesmo Porte daquele exigido no edital; que a proposta apresentada pela Recorrente é a de menor valor, porquanto, após a fase de negociação, a empresa Recorrente chegou ao valor de R\$ 520.000,00, enquanto que a empresa declarada como vencedora sequer apresentou nova proposta de valores durante a fase de lances, negando-se em reduzir o preço inicial de sua proposta, de forma como se antevisse uma possível vitória, chegando no valor de R\$ 569.900,00, perfazendo, portanto, uma diferença real de **R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais)**, quando comparado com o preço ofertado pela Recorrente.

Assim sendo, não é, de forma alguma, a aquisição em questão, vantajosa ou mesmo atende aos interesses deste órgão público, consoante será demonstrado à diante.

II - DO EQUÍVOCO NO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA:

Consoante aludido acima, a proposta da ora Recorrente foi desclassificada, tendo como motivo: ***“Documentação de habilitação da empresa Macromaq estava em desacordo com o item 6.3.4 do edital, sendo que a***

empresa que apresentou menor preço, não possui atestado de capacidade técnica juntamente com a nota fiscal em consonância com o item supracitado”.

A questão fundamental do caso refere-se ao (des)cumprimento da exigência contida no item 6.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica.

Assim sendo, considerando o descrito em Ata, pede-se vênua para colacionar abaixo a exigência do item 6.3.4.1, que assim prescreve:

6.3.4 Qualificação Técnica

6.3.4.1 O licitante deverá possuir capacidade de entrega da máquina compatível com as especificações mínimas constante neste Termo de Referência. Para tanto, deverá apresentar atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 e alterações, com comprovação de fornecimento, no território nacional, devendo anexar cópia da nota fiscal que o lastreie. (Sem grifo no original).

Veja-se que, segundo exigência do item 6.3.4.1 e o contido em Ata, a desclassificação da Recorrente se deu em virtude de não ter entregue atestado de capacidade técnica **juntamente** com a nota fiscal, o que estaria em desacordo com o mencionado item.

Neste contexto, é oportuno salientar que o processo licitatório a que estão os órgãos públicos legalmente submetidos (CF, art. 37, inciso XXI) visa selecionar, mediante a convocação de todos quantos com eles desejem contratar, a proposta que melhor atenda ao interesse público inerente àquela atividade administrativa.

Buscando assegurar a maior participação possível de interessados no processo de licitação, impende registrar por oportuno, determina o supracitado inciso XXI, do art. 37, da Carta magna, que dos concorrentes serão exigíveis tão-somente condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Ante essa disposição, é forçoso reconhecer: qualquer requisito ou formalidade, de caráter técnico ou econômico, que não seja indispensável à execução do objeto licitado, é juridicamente inexigível.

No caso dos autos, segundo anteriormente referido, a exclusão, na fase de habilitação, da empresa Recorrente, teve como fundamento não ter apresentado “**atestado de capacidade técnica juntamente com a nota fiscal**”.

Com relação a tal situação, entende-se que os documentos carreados na fase de habilitação, ao contrário do que entendido pela Comissão de Licitação,

demonstra de forma incontestável, o atendimento da exigência do item 6.3.4.1, além do que, a exigência de nota fiscal é totalmente impertinente e ilegal, pois não previsto no disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Por primeiro, é oportuno destacar que os atestados de capacidade técnica, assim como todo e qualquer documento relativo à habilitação, **devem ser relativos ao licitante e não ao produto que ela está ofertando no certame licitatório**. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento, através do Voto condutor do Acórdão 1.677/2014-TCU-Plenário (Relator: Min. Augusto Sherman):

Sobre a etapa de habilitação, destaque-se que seu objetivo é garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. São requisitos respectivos à qualidade da licitante, e não do objeto a ser ofertado. Tal comprovação se dá por meio da apresentação da documentação descrita nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Nenhum dos documentos elencados pela lei refere-se à qualidade do produto ofertado, mas sim à empresa que pretende fornecê-lo.

Demais disso, a Lei traz a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando que a comprovação de sua capacidade se dará mediante a **apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.**

Assim sendo, as empresas licitantes, de acordo com o que foi previsto em lei devem comprovar ter aptidão (habilidade, capacidade e competência) para desempenhar a atividade similar (pertinente e compatível em características, quantidades e prazos) com o objeto da licitação.

Não obstante, o atestado de capacidade técnica deve ser **relevante e similar com o objeto da licitação**. Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que sua empresa tem de fato a “**capacidade**” para atender o objeto licitado.

Neste contexto, importa destacar que compatível não significa “igual”, nos termos que reiteradamente o TCU já decidiu. Senão vejamos:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados e/ou notas fiscais de experiência anterior referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Veja-se que a motoniveladora é integrante da família dos equipamentos denominados de linha amarela, ou seja, àqueles relacionados à construção civil, dentre os quais faz parte integrante às carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas.

Logo, atestados de capacidade técnica relacionados à qualquer dos bens acima citados servem a comprovar suficientemente a aptidão do licitante para o desempenho de atividade similar e/ou compatível com o objeto licitado, devendo, portanto, serem aceitos.

Demais disso, verifica-se que a exigência de apresentação de nota fiscal para lastrear os atestados de capacidade técnica além de ilegal é totalmente

impertinente, porquanto não há previsão em lei, sendo suficiente a apresentação dos atestado, consoante acima bem discriminado.

Assim sendo, verifica-se que a empresa Recorrente, através dos documentos que colacionou na fase habilitação logrou êxito em comprovar que tem capacidade técnica suficiente para atender a referida demanda. Isto porque, os atestados apresentados comprovam que a licitante, Macromaq Equipamentos Ltda., CNPJ nº 83.675.413/0001-01 (matriz) ou CNPJ nº 83.675.413/0002-84 (Mesma empresa, mas filial), forneceu/fornece regularmente equipamentos como retroescavadeira, rolo compactador, escavadeira hidráulica e pá carregadeira em outros certames.

Ademais, importa salientar que a Macromaq, ora Recorrente, atua no mercado de linha amarela, assim denominados os equipamentos para construção civil, como escavadeiras, carregadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras, etc., desde 1978, ou seja, há mais de 40 anos, com ampla expertise nessa área e com extrema qualificação em seu setor de pós-venda e assistência técnica.

Aliás, já participou (no passado) de outros certames junto a este Município (Anitápolis), sagrando-se vencedora em alguns deles, sem registro de qualquer fato que a desabone e/ou sem registro de atraso ou descumprimento de nenhuma obrigação. Logo, a inabilitação por ausência de comprovação técnica é no mínimo estranho, porquanto a licitante recorrente já participou de outros certames neste órgão público e que por si só já bastaria a comprovar sua capacidade técnica.

Não obstante, ainda em relação à ausência de nota fiscal de venda de motoniveladora, é oportuno mencionar que sagrou-se vencedora das recentes licitações realizadas nos Municípios de Porto União (PP 91/2019) e de Rio do Sul (PP 113/2019), já tendo assinado os respectivos contratos dos equipamentos, porém, ainda não concluída a entrega (conforme documentos já colacionados no certame), o que, de todo modo, conforme entendimento exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, já é suficiente à comprovar a capacidade técnica da licitante, porquanto trata-se de contratação em andamento. Senão, vejamos:

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA

CAPACIDADE TÉCNICA. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO À HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO CONCLUÍDOS. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE NÃO PREVÊ PRAZO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ANTE O ATENDIMENTO QUANTUM SATIS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005). (TJSC, Reexame Necessário n. 0068198-60.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 8-11-2016; grifei). (Sem grifo no original).

Assim, é forçoso reconhecer: se a documentação juntada ao certame serve a comprovar o desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como que forneceu e fornece regularmente equipamentos como retroescavadeira, rolo compactador, escavadeira hidráulica e pá carregadeira em outros certames, não resta a menor dúvida de que o licitante atendeu inteiramente ao requisito dele exigido para a habilitação ao certame e comorou sua capacidade técnica.

Mais, em relação à exigência de Nota Fiscal, verifica-se que foram juntados dois contratos recentemente firmados, de modo que se atingiu a sua finalidade, ou seja, a demonstração da capacidade técnica/expertise em comercializar equipamentos da linha amarela e, também, de motoniveldoras.

Logo, considerando o exposto acima e o entendimento constitucional de que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não devem ser restritivas, a habilitação da Recorrente é medida que se impõe.

Até porque, com a exclusão da Recorrente, verifica-se que o certame terá apenas **uma** empresa licitante, o que contraria os mais comezinhos princípios licitatórios.

Aliás, a jurisprudência dos tribunais, com fidelidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, de forma reiterada, tem corretamente repudiado decisões incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência. Senão vejamos:

(...)

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação... (Mandado de Segurança n. 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).

Também:

Mandado de segurança - Administrativo - Licitação - vinculação ao edital.

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo

exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (Min. José Delgado). (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 99.000882-7, Rel. Des. Eder Graf, in Jurisprudência Catarinense, vol. 85, págs. 33/34).

Assim sendo, por tudo que foi exposto, não há que se falar em inabilitação/desclassificação da empresa Recorrente, porquanto, atendeu na integralidade as exigências do edital, devendo ser reformada a decisão da Ilustre Comissão de Licitação.

III - DA SESSÃO; DO NÚMERO DE PARTICIPANTE E DO VALOR ADJUDICADO:

Diante das informações colhidas da fase externa do pregão descritas na Ata da Sessão, revela-se dois fatos: que as exigências do edital mostraram-se restritivas e o valor obtido não é vantajoso para a municipalidade.

III.I - Quanto ao número de licitantes:

Conforme já citado, vale destacar que apenas duas empresas foram classificadas a participar do certame, sendo que, em uma simples pesquisa no Google, encontram-se no mínimo 06 (seis) marcas que revendem Motoniveladoras no Estado e que atendem a região de Anitápolis, podendo-se citar os representantes da Caterpillar Pesa CAT (Paraná Equipamentos Ltda.¹), New Holland (Shark Máquinas²), John Deere (Veneza Equipamentos³), Komatsu (Mantomac⁴), CASE (JMalucelli Equipamentos⁵) e XCMG (Macromaq Equipamentos Ltda.⁶).

Assim, comprovado está que a exigência do item 6.3.4.1 e sua interpretação no certame está restringindo de forma indevida a participação de empresas que comercializam o produto licitado, tendo em vista que, no presente momento, apenas UMA empresa restará classificada, contrariando, assim, o

¹ Fonte: <https://www.pesa.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

² Fonte: <http://www.sharkmaquinas.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

³ Fonte: <http://www.venezaequipamentos.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

⁴ Fonte: <http://www.mantomac.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

⁵ Fonte: <https://www.jmalucelliequipamentos.com.br/>. Acessada em 16/07/2019.

⁶ Fonte: <https://macromaq.com/site/contato/>. Acessada em 16/07/2019.

disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, no §5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o "in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

III.II - Quanto ao preço:

Verifica-se, em uma simples leitura da Ata da sessão de licitação, que o preço alcançado pela empresa vencedora (MANTOMAC Comércio de Peças e Serviços Ltda. - representante da marca KOMATSU), ficou muito distante do preço ofertado na proposta pela empresa Recorrente.

Após a fase de lances, o preço alcançado pela MANTOMAC foi de R\$ 569.900,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e novecentos reais), - **exatamente o mesmo de sua proposta, não deu nenhum lance e não reduziu em nada na fase de negociação** - para a Motoniveladora, enquanto que o bem ofertado na proposta da Recorrente alcançou o valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Ou seja, a empresa declarada vencedora do certame apresentou bem de mesma qualidade técnica da Recorrente, e, ainda, em valor superior no montante em **R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais) - R\$ 569.900,00 - R\$ 520.000,00 = R\$ 49.900,00.**

Assim, além de ser muito superior ao ofertado pela Recorrente, verifica-se que o preço adjudicado está muito superior ao praticado no mercado, contrariando o disposto nos incisos I, III e IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

Pede-se *vênia* ainda, para mencionar os itens 7.10.1, 7.17 e 8.1 do edital, os quais, de forma clara, prescrevem que a modalidade da licitação escolhida e o interesse público tutelado foi no sentido de buscar a proposta de menor preço por item:

7.10.1 Primeiro critério: serão selecionadas a menor proposta e todas as demais que não sejam superiores a 10% da menor proposta;

(...)

7.17 O Pregoeiro poderá negociar com o autor da oferta de menor valor com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

(...)

8.1 Após a declaração do vencedor da licitação, não havendo manifestação dos proponentes quanto à interposição de recurso, o Pregoeiro opinará sobre a adjudicação do objeto licitado em favor do licitante que apresentar proposta de **MENOR PREÇO POR ITEM**, desde que atenda as exigências deste edital.

Oportuno salientar que o Pregão não veio para resolver todos os problemas da Administração Pública diante de uma contratação. Todavia, é unânime entre os doutrinadores que o Pregão deve **ampliar a competição e reduzir os preços.** (grifo proposital)

Jair Eduardo Santana enumera 10 (dez) vantagens do Pregão comparando com outras modalidades, entre elas estão a “economia nas contratações” e a “ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços” (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços - Manual de implantação, operacionalização e controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 41).

A lei consagrou o **princípio da isonomia** nas contratações com a Administração Pública, admitindo exigências no cumprimento do objeto, mas de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, como prescreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Portanto, a aquisição da Motoniveladora - objeto deste Pregão Presencial, em face da interpretação conferida ao item 6.3.4.1, restringiu de forma indevida e ilegal a participação da licitantes no certame; e o valor adjudicado ao vencedor em montante superior em **R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais)** em relação à proposta apresentada pela Recorrente, demonstra que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Logo, o ato da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da Recorrente, está em evidente afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, tendo em vista que não há justificativa para não aceitar os atestados de capacidade técnicas ofertados pela Recorrente e que

serviram de base para a desclassificação desta; bem assim, o fato de o Pregão não ter atendido ao princípio da ampla concorrência, tendo em vista o fato de, ao final, classificar apenas uma empresa no certame, que sequer deu lance; e, considerando não ter observado a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, ante a diferença de valor entre a proposta da Recorrente e àquela que restou adjudicada (R\$ 49.900,00), requer a RECORRENTE seja recebido o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para reformar a decisão da Comissão de Licitação, a fim de declarar a licitante habilitada e, por consequência, declará-la vencedora do certame.

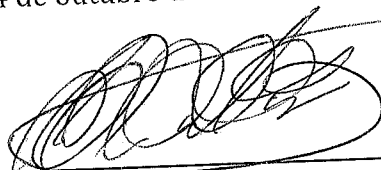
Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Por fim, postula que a resposta referente ao presente recurso seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à Recorrente, sob pena de nulidade.

Termos em que

Pede Deferimento.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.



MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ/MF: 83.675.413/0001-01

MARLOS HOFFMANN

Consultor de Negócios Externo/ Procurador

CPF: 757.748.369-91 / RG 2632237 SSP/ SC

 macromaq.com